



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO
SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

Processo: 2022.026
Folha: 279
Rubrica: R

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022.026 CPL/PMSB.
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMSB/MA.

*Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços para
PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO E
RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO – MA.
Possibilidade Legal.*

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, onde a Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, por meio de Ofício, solicitou adesão na modalidade “carona” à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05.001.01/2022 da CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.001/2022 da P. M. DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA, tendo como vencedora e registrada a empresa I L C BRANCO ALMEIDA, LTDA., que tem como seu representante legal Sr. Igor Lima Castelo Branco, CPF: 004.803.483-59 e RG: 028349502004/SSP/MA.

O objeto da referida ARP foi o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA**

De acordo com a unidade requisitante, a contratação justifica-se em razão da demanda da Secretaria de Adm e Finanças do Município de São Bernardo/MA, que depende dos Serviços ora pretendidos.

Tal solicitação tem como fundamento principal o Sistema de Registro de Preços – SRP, que proporciona a adesão de quantitativos registrados em uma Ata por outro ente da federação, de fato, o SRP, previsto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 3.155/2016, facilita a aquisição de bens pela Administração Pública, visto que mantém preços de produtos fixados em ata, dispensando a necessidade de novas licitações durante a sua vigência.

Os autos foram instruídos com cópia da Ata de Registro de Preços, bem como com a respectiva publicação na imprensa oficial, de tais documentos pode-se extrair que o Município de São Bernardo/MA não é órgão participante, de modo que o uso da ata de registro de preços somente poderá ocorrer mediante adesão.

A justificativa para adesão apresentada pela Secretaria requisitante pautou-se na vantajosidade constatada pela pesquisa mercadológica, (projeto básico) informando que os valores praticados no mercado são superiores aos apresentados pela empresa beneficiária da ARP. E, ainda, em virtude de ser um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, e pela necessidade para a implementação dos trabalhos relacionados a manutenção de estradas vicinais do município.

A Secretaria Municipal, por meio de Ofício solicitou adesão na modalidade “carona” à Ata de Registro de Preços (ARP) e, ainda, oficiou ao representante da empresa beneficiária para aderir aos itens constantes nas atas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO
SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

Processo: 2022026
Folha: 280
Rubrica: R

Nos autos consta a autorização da autoridade, para a adesão na modalidade “carona” do Município de Presidente Juscelino/MA.

Ainda, a empresa, cujos preços encontram-se registrados na ata supramencionada, demonstrou o interesse na execução dos serviços solicitados pela Secretaria Municipal de Adm e Finanças de São Bernardo/MA.

Constam nos autos, o Projeto Técnico e seus anexos, elaborado pelo setor solicitante, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Os autos então foram encaminhados para a Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA para informação de disponibilidade orçamentária. A Contabilidade informou demonstrativo de dotação orçamentária com saldo suficiente para custear as despesas oriundas da contratação pretendida.

Assim, fora encaminhado à CPI/PMSB, que juntou documentação pertinente e a devida autorização do órgão registrador a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino /MA, bem como a anuência da empresa, verificando a documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista.

Posteriormente, vieram os autos a Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE DA DEMANDA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DO MÉRITO

1. Da Adesão a Ata de Registro de Preços (ARP):

Para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

A licitação é um procedimento anterior ao contrato, onde vários fornecedores oferecem suas propostas e a Administração escolhe aquela que for mais vantajosa para atingir o interesse público. Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo de natureza seletiva.



Faint, illegible text in the upper left corner.

Faint, illegible text in the upper right area.

A large block of very faint, illegible text in the middle right section.

A block of very faint, illegible text in the lower middle right section.

A block of very faint, illegible text in the lower middle right section.

A block of very faint, illegible text in the bottom right section.

